



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.734651/2012-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de março de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RODOLPHO BARBIERI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos da resolução do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2010 de R\$ 15.316,68 para o montante de R\$ 7.305,81 a pagar a título de imposto suplementar (fls. 6/12).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (ELETROS), no valor de R\$ 111.421,06, bem como de omissão de rendimentos recebidos da Clínica Gávea S/A no montante de R\$ 1.109,32.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, tendo concordado, contudo, com a existência de omissão no tocante aos rendimentos recebidos da Clínica Gávea..

A DRJ/RJ1 manteve a exigência julgamento datado de 26/8/2013 (fls. 30/34), havendo o contribuinte sido cientificado do resultado do julgamento somente em 31/3/2014.

Entrementes, o contribuinte entregara, em 25/3/2014 (fls. 43/46), petição para ser juntada ao processo junto com "laudo de isenção de retenção de imposto de renda na fonte, reiterando, ao final, o pedido de devolução do valor retido no período pela Receita Federal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

De plano, cabe explicar que o contribuinte não formalizou entrega de recurso voluntário, assim denominado, após a ciência do acórdão de primeira instância, em 31/3/2014.

Tampouco qualquer petição, manifestando inconformidade com o resultado daquele julgamento, foi protocolizada após a mencionada data.

Não há, ainda, qualquer documento que ateste ter havido ciência do contribuinte ou seu procurador do resultado do aresto de primeiro grau, anteriormente à ciência comprovada pelo Aviso de Recebimento dos correios anexado aos autos à fl. 40, que se reporta, como referido, a 31/3/2014.

No entanto, consta menção da existência de recurso voluntário interposto em 31/3/2014 no documento "Extrato de Processo", à fl. 48, menção essa repetida à fl. 50.

Portanto, há registros no processo, de lavra da autoridade preparadora, à existência de recurso voluntário datado de 31/3/2014, porém esse documento não consta nos autos.

Proponho então, a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para fins de que a unidade de origem esclareça se há efetivamente, recurso voluntário interposto pelo contribuinte, e, sendo o caso, providencie sua juntada aos autos.

Ronnie Soares Anderson.